

4. O JOGO DE PALAVRAS NA SENTENÇA PENAL: QUANTO MAIOR ABRANGÊNCIA SEMÂNTICA MAIOR O PODER ESTATAL

4. THE WORDPLAY IN CRIMINAL SENTENCE: THE HIGHER SEMANTIC MOST COMPREHENSIVE STATE POWER

Tiago Oliveira de Castilhos

Resumo: A longa data é visto que o processo penal possui inúmeras palavras que não tem uma definição semântica bem definida, e isso não é por acaso, partindo desta (in)definição maior poder para quem aplica a lei penal e consequentemente para o Estado punidor. Este trabalho tem por objetivo trazer a discussão à tona, qual seja, a existência das palavras sem definição fechada no processo penal é ou não um aumento do poder estatal, para além, inclusive, daquele determinado pela própria lei penal. Um tema de suma importância para as Ciências Criminais, pois com o "jogo de palavras", principalmente na aplicação da lei penal o Estado consegue punir mais, com mãos mais pesadas, com maior poder de abrangência em sua clientela. Não há pretensão alguma em esgotar o assunto, longe disso, mas sim trazer à luz e invocar o leitor a uma reflexão crítica da forma como são aplicadas, valoradas, as palavras para a criação do quanto de pena, ou seja, o "condeno" a "quanto" e "por quê" sofre ou não influência de uma sentido amplo da palavra que compõem o instrumento para a aplicação da pena. O foco não é a forma de aplicação da pena, não é isso verdadeiramente, mas sim, se existe a possibilidade, com o uso do sentido indefinido

Tiago Oliveira de Castilhos: Mestre em Ciências Criminais – PUCRS/BR. Especialista em Neopedagogia da Gramática – IPUC/RS. Advogado do Escritório Castilhos Advogados. Professor do Curso Tecnólogo Jurídico em Serviços Penais da Faculdade de Desenvolvimento do RGS – FADERGS. Coordenador e professor de Curso de Pós-Graduação latu Sensu do UniRitter Laureate Internacional Universities.



da palavra agravar ou atenuar a aplicação desta pena. Em derradeiro, será demonstrado também que o juiz ao aplicar a pena pratica de forma evidente o afastamento da lei penal quando aplica apenas as palavras que mais pode aumentar o quantum de tempo de segregação daquela pessoa já condenada, mesmo que para isso tenha que faze um exercício de "pilates" jurídico, impedindo que a pena fique, por exemplo, no mínimo legal, ou até por que não, abaixo dele usando como fundamento a súmula 231 do STJ.

Palavras-chave: palavras. sentido. sentença. decisionismo. pena

Abstract: The longtime is seen that the criminal proceedings has many words that lack a well-defined semantic definition, and this is no accident, starting from this (in) setting greater power to those who apply the criminal law and therefore to the punisher State. This work aims to bring the discussion to the fore, namely, the existence of words without closed definition in the criminal proceedings is whether or not an increase in state power, beyond even that given by the very creation of criminal law. A topic of great importance for the Criminal Sciences, as with the "word game", especially in the application of criminal law the state can punish more, with heavier hands, more power coverage in their clientele. There is no pretension to exhaust the subject, far from it, but to bring forth and invoke the reader to a critical reflection of the way they are applied, valued the words to the creation of criminal sentence at the time of application of the penalty, that is the "condemn" the "and" and "why" suffers or no influence of a broad sense of the word that make up the instrument for the application of the penalty. The focus is not the form of application of the penalty, that is not true, but if it is possible, with the use of the indefinite sense, to exacerbate or mitigate application of this penalty. In the last, will be demonstrated also the judge to apply the penalty practicing evident the removal of the criminal law applies only when the words that more can increase the segregation of time quantum of that person already convicted, even if it has to do one exercise "pilates" legal, preventing the penalty be, for example, the legal minimum, or even why not below it.

Kenwords: words. Sense. Sentence. decisionism .punishment

Sumário: Introdução -2. Semiótica do poder na aplicação da pena -3. O "pilates" jurídico -4.



Conclusão - Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

Mesmo em tempos de muitos "moros" no judiciário, e muitos adeptos de que o juiz tudo pode. Este artigo pretende trazer a problematização: é importante discutir a aplicação de sentido semântico ou não no momento da dosimetria da pena, na hora da aplicação da sanção penal. Para o objetivo do artigo ser alcançado deve-se tratar de forma agregada, e se necessário, conjugar estudos quanto à origem, definições e entendimentos sobre o sentido das palavras aplicadas ao texto jurídico chamado "sentença penal", sentido decorrente da aplicação da pena, da forma e do pôr que de se aplicar o *quantum* de tempo para a pena a ser cumprida.

Também, a abordagem do que se identifica como "Pilates Jurídico", que é a ginástica jurídica que faz o juiz para que a pena alcance o mínimo legal ou um pouco acima dele, mesmo que tenha o réu, de forma positiva, todos os elementos contidos no Art. 59 do Código Penal Brasileiro - CP.²

Vive-se hoje, em nosso país, uma intolerância generalizada principalmente contra aquele que é diferente, ou que não milita na mesma vibe que a pessoa possui, claro que transmitida pelas diversas redes sociais presentes em nosso cotidiano. Surge por conta da intolerância e da vontade de fazer uma "faxina" social muitos adeptos da máxima autoritária dos "fins justificar os meios", como explicitou o Juiz Federal Sérgio Moro, da Operação Lava Jato. Logo, para ele não importa, no processo penal, os meios para atingir os fins, se for necessário descumprir normas e garantias constitucionais dos acusados. Para eles, e aqui serão identificados como "moros", o que importa mesmo é o "fim" é que a punição acaba justificando os meios praticados. Direitos para quem? Isso é coisa de garantista. Matéria de YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. No Estado Democrático de Direito os fins não podem jamais justificar os meios. Em Consultor Jurídico. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/leonardo-yarochewsky-fins-nao-podem-jamais-justificar-meios > Acesso em: 24 mar. 2015.

² O Art. 59. do Código assim versa: "O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime."



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Quando percebe o juiz que todas as referidas circunstâncias do referido artigo são favoráveis ao réu, percebe o juízo que a chamada "pena-base" ficará no mínimo legal. No entanto, percebendo o juízo que não há nada que aumente o quanto de pena nem na segunda fase de aplicação dela, muito menos na terceira fase, percebe que se houver qualquer elemento que atenue a pena levará ela a ser aplicada abaixo do mínimo legal. Isso é proibido pela jurisprudência, existindo, inclusive, súmula não vinculante mas que vincula, porque todas as súmulas vinculam o juízo a proceder de forma que a pena não fique abaixo do mínimo legal.

Evitando que seja cassada a sua sentença o juízo "estica" o sentido das palavras, ou omite o sentido delas, justamente para o fim de impossibilitar que o *quantum* de pena fique no mínimo legal ou abaixo dele. Esse método vai para além do que a doutrina chama de "decisionismo" do juízo.³ Tal ginástica denominamos de "Pilates Jurídico".

O estudo objetiva a reflexão crítica, em uma perspectiva pragmática, da construção da sentença penal condenatória, pois é ele importantíssimo não só para as partes (réu e Ministério Público). O texto sentencial possui importância não só para as partes envolvidas no conflito penal, mas também, para a sociedade "intolerante" que clama por aplicação da "Justiça" (a que ser identificada como vingança) e que cada vez mais presencia o crescimento absurdo de uma clientela carcerária identificada.⁴

contestado'; [...]".

O trabalho proposto não trata sobre o sentido "performativo" da palavra "condeno", não é este o objetivo do estudo porque a palavra "condeno" possui sentido que se basta por si só. O estudo vai para além desta discussão do sentido performativo. O estudo tem o objetivo de se ocupar da semântica que possui as palavras contidas nos artigos que compõe o método trifásico de aplicação da pena. para explicar a a "expressão performativa" Lenio Streck. STRECK, Lenio Luiz – em "O que é isto – decido conforme minha consciência?" 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 51 – ensina: "[...] Como se sabe, uma expressão performativa não se refere a algo existente e nem a uma ideia qualquer. A sua simples enunciação já faz 'emergir' a sua significação. Portanto, já 'não pode ser

⁴ Notícia divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, em maio de 2014, que divulga dados quantitativos sobre o sistema prisional brasileiro. Alcançamos o 3º lugar no mundo dos países que mais encarceram pessoas. Disponível em: < www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-a-nova-po... > Acesso em: 8 jun. 2014.



Alcançou-se o terceiro lugar no *ranking* internacional de quem mais encarcera no mundo,⁵ e mesmo assim, surge ideias com o objetivo de encarcerar mais e aumentar mais o número de presos no sistema prisional, como, por exemplo, a famigerada emenda do "estelionato" constitucional que é a PEC 171, que tramita no Congresso Nacional desde 1993. Não trataremos deste tema tão importante, de forma vulgar, neste texto, isso deve ocorrer em outro espaço. Apenas registrou-se como exemplo.

O Brasil passou a ocupar então a nefasta posição de terceiro maior país a encarcerar no mundo e, aqui, frisa-se duas falas absurdas dos intolerantes, mesmo com o quadro denunciado e com as prisões com mais de 80% de *déficit* em vagas: a fala daqueles "criminólogos de boteco" que dizem que o Brasil é "um país da impunidade", vendido tal entendimento rasteiro pela grande mídia também rasteira. O segundo putrefato argumento é que o "Brasil é terra sem lei" e tal argumento contamina e cria entendimentos e sensações de insegurança fazendo surgir salvadores togados. Para salvar o Brasil que sucumbe surge o juiz policialesco, o juiz "faca na bota", o justiceiro, juiz salvador da pátria, "barbosas" e "moros" com complexo de salvador da pátria, 7 aos moldes do personagem do seriado da década de 90 (noventa) chamado de Nicolas Marshall, identificado aquele de mesmo viés como sendo o juiz com "Complexo de Nicolas Marshall", aquele que investiga, acusa e executa, tudo no mesmo ato e sem nada de direitos e garantias para o acusado, posto que já que existe a fumaça é por que fogo também deve haver.

_

⁵ Disponível em: < http://www.cnjjus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira?tmpl=component&print=1&layout=defaul&page= > Acesso em: 24 mai 2015.

⁶ Os "criminólogos de buteco" são aquelas pessoas que sem estudar 5 (cinco) minutos em um curso de Direito, nem na forma dos "tele cursos do 2º grau" que existia na década de 80 (oitenta), mesmo sem *Know How* insurgem-se e incomodam com sua ideias babacas.

Denominamos "moros" e "barbosas", "moros" para aqueles que se identificam e tomam posição como o juiz Sérgio Moro conhecido pela Operação "Lava Jato" e que nitidamente assumiu uma posição pública de que o que importa são os fins e não os meios. Já "barbosas", o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal chamado Joaquim Barbosa, para aqueles que se identificam como ele se identificava como um Magistrado "mãos limpas", um magistrado pulso forte, linha dura.

⁸ ROSA, Alexandre Morais da. **O juiz e o complexo de Nicolas Marshall**. Disponível em: < http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11513-11513-1-PB.htm > Acesso em 6 set. 2014. A "sede de segurança" é destacada pelo autor, sendo esta sociedade influenciada pela ideia vendida pela mídia de que estamos no fim dos tempos por conta da criminalidade e da impunidade. "Resultado disso é que os Vingadores Sociais, muitos deles usurpando da parcela de poder estatal que lhes é conferida como Juízes, ou seja, no dever constitucional de garante dos Direitos Fundamentais e Humanos, nem precisam tirar suas becas para ceder espaço ao "Complexo de



Vive-se a prática jurídica neste país de que o juiz tem que ter uma posição proativa no processo penal, isso desde a criação do nosso código fascista de 1941, pouco importando para muitos o que a Constituição da República expressa, se for preciso afasta-se ela e aplica-se o Código, logo, ainda se permite a prática do Art. 156 do Código de Processo Penal⁹ - CPP - estando então enraizadas no país o entendimento e a prática de que o juiz deve ter uma posição proativa e a partir dela decidir o processo com seu poder sem limites, quase divino, pois pode tudo até ordenar a realização de diligências por que está com dúvida, sendo que na dúvida deveria absolver o réu por força da Constituição. Quando faz isso o juiz coloca, conforme Cordero ensina, o "primado das hipóteses sobre os fatos". 10

Esta gente infame que comete crimes deve receber a reprimenda com "braço forte" do Estado para controlá-los, sendo o Direito Penal este "braço forte" e a imprecisão da norma, das palavras, um elemento importante para que este mesmo Estado potencialize em mais seu poder, recrudescendo mais por meio do Direito Penal.

Este trabalho será desenvolvido com base na imprecisão semântica de parte de artigos de lei que fazem com que o Estado tenha mais força, mesmo que para isso tenha que mudar o sentido semântico das palavras ou afastá-los, argumentando tal prática com desculpas esfarrapadas. É neste contexto de poder que este trabalho pretende situar-se, pois o direito penal é o braço forte do poder, os significados são amplos da norma e esta amplitude nada mais faz do que aumentar para além do escrito o poder deste mesmo Estado.

2. SEMIÓTICA DO PODER NA APLICAÇÃO DA PENA

Nicolas Marshall"; o fazem em suas decisões mediante recursos retóricos aceitos pelo senso comum teórico (Warat), em meras aplicações de lógica dedutiva no âmbito penal." Intolerância e mais violência imperam e decorrem desta venda do caos.

⁹ Diz o Art. 156. "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes da ação penal, a produção da prova antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre o ponto relevante." Isso é nefasto e não poderia ser admitido a sua aplicação após a constituição de 1988 que pugna pela absolvição do réu na dúvida sobre o caso.

¹⁰ CORDERO, Franco. **Guida alla procedure penale**. Torino: UTET, 1986. p.51.



Em "A Semiologia do Poder", de Luiz Alberto Warat, parafraseando o autor intitulou-se o capítulo em "semiótica do poder na aplicação da pena" que para ele a semiótica tinha funções específicas, ou seja, "[...] normatizava os modos que como devem ser pensados, controlando a manutenção de um universo de silêncio sobre as questões de estereotipação. [...]."¹¹ As funções que foram dadas a semiótica são as de normatização da forma de pensar, dos seus discursos e a imposição de uma hierarquia sobre eles.

Indica Warat que é a partir da afirmação que o discurso sofre uma "adjudicação" de funções e de que a tentativa de retirar estereótipos existentes nestes discursos quando enunciados com base em ideologias externas tornam o próprio discurso "estéreo". É assim, por exemplo, quando da aplicação da pena que deve ter uma função e tem, mas por conta da enunciação dele por alguém que possui interesse, uma ideologia externa ao próprio discursos do direito penal, apropria-se do sentido e deixa estéreo o discurso que deveria ser aplicado.

O autor dá um sentido contra discurso com a "semiologia do poder" não direcionando para a discussão sobre o efeitos sobre o indivíduo, mas sim sobre a coletividade, ou seja, a discussão vai para o nível do "[...]. Poder social dos discursos e suas funções como fator co-determinante das condições materiais da vida social. [...]."¹³ Tais efeitos vimos no cotejo da aplicação da pena.

¹¹ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2ª versão. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1995, p. 18. Ainda indica que os processos de retirada do estereótipo no discurso tornam-se ineficáveis quando há uma ideologia por fora destes discurso, ou seja, acusa um objetivo ideológico por trás do próprio discurso que se pretende tirar o estereótipo existente na sua manifestação.

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2ª versão. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1995, p. 18.
 WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2ª versão. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1995, p. 18.



No momento da aplicação da pena, de dar o quanto de pena para o condenado, momento este chamado de dosimetria da pena, descobre-se um poder social decorrente, isso vertente da aplicação da pena, verificável por conta de que ao afastar palavras ou sentido de palavras posto que há uma ideologia externa, ideologia exteriorizada pelo poder tornando estéril aquela proposta de retirar o estereótipo da pena e de seus efeitos nefastos.¹⁴ Explica-se.

A partir da análise da aplicação das palavras no devido contexto em que elas vertam efeitos, ou seja, um contexto social de sofrimento, 15 um contexto em que o acusado já está na condição de condenado e nada resta a ele se não esperar um tempo de duração para este sofrimento que é a limitação de sua liberdade.

Aquele que foi condenado passa a acreditar na norma, pois nela verterá o quanto de tempo terá que pagar pelo que fora condenado, no entanto, não sabe ele que existe um discurso ideológico de poder que a afasta e por isso a proximidade com a "semiologia do poder" de Warat. Ou seja, há uma manipulação da palavra que legitima o discurso punitivo do Estado e que afasta o sentido da palavra, legitimando assim o punitivismo estatal por meio da "significação como instrumento" deste controle.¹⁶

A imprecisão semântica da palavra ou o afastamento do sentindo nítido que ela possui não poderia, em hipótese alguma, serem praticados, muito menos neste contexto penal, isso porque o texto da norma limita o poder do Estado e assim o fazendo matem o poder punitivo no limite da própria norma, limitando assim naturalmente abusos por parte do Estado.

¹⁴ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2ª versão. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1995, p. 18

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 154. o Sistema é falido e já estava falido antes mesmo de 2004, posto que essa obra já denunciava que o sistema prisional era putrefato e por conta disso falido. Hoje o quadro ainda é pior e pelo jeito piorará mais, pois surgem cada vez mais políticas encarceradoras.

¹⁶ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2ª versão. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1995, p. 18.



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Afastar os sentidos de uma palavra, em um artigo da norma penal ou processual penal é ferir de morte, não só o sentido que verte da raízes desta palavra e de suas origens, mas também, fere a autonomia do legislativo que por sua maioria votou decidindo que a norma possuiria aquele sentido naquele contexto, demonstrando assim, com a prática de afastar o sentido da palavra na norma uma ideologia punitivista.

No contexto penal, mais do que em qualquer outro lugar, deveria ser respeitado o sentido das palavras e em hipótese alguma poderia ser tal sentido afastado, em que pese tenha-se com isso um abrandamento da pena. Impedir a não utilização dos elementos semânticos empregados para a aplicação da sentença penal pelo juízo, com a efetiva aplicação da lei penal, impedindo assim a alteração no sentido daquilo que foi posto em prática ou deveria ter sido usado na hora de computar o quanto de pena para determinada pessoa.

Em "O monastério dos Sábios: o sentido comum teórico dos juristas" desvenda Warat que o discurso jurídico, vertente de uma "ciência jurídica", determina um espaço de poder que é escura, nebulosa, mas que ao mesmo tempo compõe efeitos mágicos que deixam oculta a prática de manipulação social".¹⁷

[...] A ciência jurídica, como discurso que determina um espaço de poder, é sempre obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social." ¹⁸

Faremos uso da semiótica por que contribui para entender o "sentido, significação e significância" de determinada palavra:

¹⁷ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II:** a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002, p. 57.

¹⁸ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II:** a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002, p. 57.

¹⁹ FONTANILLE, Jacques. Semiótica do discurso. Tradução de Jean Cristtus Portela. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 31.



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

O sentido é, em primeiro lugar, uma direção: dizer que um objeto ou uma situação tem um sentido é, na verdade, dizer que eles tendem a algo. Essa 'tendência a' e essa 'direção' muitas vezes foram interpretadas, erroneamente, como pertencentes à referência. Na realidade, a referência é apenas uma das direções do sentido. Outras direções são possíveis. [...]. A significação é o produto organizado pela análise. É o caso, por exemplo, do conteúdo de sentido atribuído a uma expressão a partir do momento em que essa expressão foi isolada (por segmentação). Portanto, a significação diz respeito a uma unidade, não importa qual seja seu tamanho - [...]. A significância designa a globalidade dos efeitos de sentido em um conjunto estruturado, efeitos estes que não podem ser reduzidos aos das unidades que compõe o conjunto. Portanto, a significância não é a soma das significações. [...] O termo significância não é quase mais utilizado, pois ele pressupõe uma hierarquia que não é mais pertinente hoje em dia. [...]. 20

Aproximar estes conceitos vertentes da semiótica para o contexto penal tem por intuito limitar o poder discricionário do juiz que afasta o sentido da norma para aplicar o sentido que determina a súmula, ou simplesmente, aplicar o sentido que bem quiser. Logo, como um método de limitação de poder do estado punitivo.

Será na aplicação da pena e nos seus mecanismos que se encontra no direito material o afastamento do sentido da palavra "sempre" que por sua vez acarretará o aumento da reprimenda por meio do tempo de duração da coerção. Não se trata da busca de um sentido diferente para a palavra "condeno", ou mesmo da própria palavra "sempre", mas sim da permanência do sentido desta palavra mesmo que isso sirva para afastar o poder do juiz ou possa dar a equivocada noção de que se está a ser permissivo com quem afeta a norma penal.

Por meio desta pesquisa tentou-se alertar para o aumento do poder punitivo do Estado que afasta o sentido da palavra justamente para aplicar mais tempo de pena para o indivíduo. Denuncia-se então o poder sem limites do juiz que pode afastar a norma para prejuízo, logo, é um poder sem limites, posto que deveria recair sobre ele o limite na lei, sendo ele o aplicador da lei. Logo, pretende-se (re)pensar a limitação de um poder descomunal, qual seja, o de afastar o sentido nítido de uma palavra, posto que tal sentido vai de encontro a ideologia dominante.

_

²⁰ FONTANILLE, Jacques. Semiótica do discurso. Tradução de Jean Cristtus Portela. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 31 a 33.



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Impedir o poder que o juiz tem de afastar, por meio da palavra, por influências externas a palavra (exógenas), como, por exemplo, ideologias punitivistas que mesmo afrontando a vontade do legislador afasta o sentido de palavra da norma, pois assim agindo possibilita quantificar a pena criminal no mínimo legal e nunca aquém do mínimo legal, mesmo que assim verta da lei. Afasta-se a lei se for preciso.

O mínimo que se espera de um sistema penal democrático é que respeite as "regras do jogo"²¹, logo, deve-se aplicar a pena com coerência e respeito a norma impedindo a existência de uma aplicação de pena incoerente e que desrespeite as suas próprias regras para a aplicação da pena. Afastando assim a técnica forense incorre o juiz no que chamamos de "Pilates Jurídico". Esticando ou encolhendo o sentido semântico da palavra, incluída na norma, que deve ser aplicada para a verificação do quanto de pena. Por tal postura torna-se a prática tanto quanto superficial tornando o sentido "metamorfoseada" e tornando a aplicação do quanto de pena algo superficial e sem sentido, sendo então uma "odradek"²² no contexto criminal e isso se disseminou, servindo como baliza e orientação (súmulas) na aplicação do *quantum* de pena em tempo objetivo.

O significado das coisas está no mundo verbalizado e é por meio da fala que se expressa o sentido das coisas. Para que seja dado o sentido, significado, a algum objeto ou coisa existente necessita-se do agir humano, ou seja, é por dela, a fala, que ocorre a estipulação de sentido as coisas e objetos e essa estipulação se dá por meio da verbalização de palavras.

Este sentido está na verbalização da palavra e poderá ela receber a interferências da ideologia daquele que a pronuncia, manipulando-a, incutindo a sua ideologia e assim deturpando objeto ou coisa a receber a significação, sendo então nítida demonstração do interesse de quem está a aplicar e verbalizar a significação.

²¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. **Versa sobre o respeito às** regas do jogo, fazendo assim o que chama de *fair play*. No processo penal não há *fair play*.

²² SOUZA, Ricardo Timm. **Metamorfose e extinção** – sobre Kafka e a patologia do tempo. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 25. O sistema de aplicação da pena é instável, posto que conforme narra o artigo é usado a fim de afastar palavras contidas nos artigos deste método chamado de "sistema trifásico". Isso é um "odradek" que significa algo "instável e superficial". Instável e superficial porque não demonstra seguir de forma séria e responsável a lei penal do que determina a aplicação de artigos, com palavras específicas em favor do condenado, isso em prol de súmulas de Tribunais Superiores que obrigam o seu afastamento.



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Na esfera penal, quanto mais sentido ou maior sentido for dado à palavra maior será o poder coercitivo do Estado e o contrário também é verdadeiro, ou seja, ao afastar o sentido de uma palavra em uma norma, dependendo qual seja, estará o Estado ampliando o seu poder punitivo. Por conta disso necessário que, na aplicação da pena, na peculiar esfera penal, a palavra não sofra alteração de sentido. Se esse no direito penal é "metamorfoseado", deixando de lado o sentido de determinada palavra em um dispositivo legal, passasse a uma ilegalidade, posto que não só não foi aplicada o sentido da palavra no processo, como foi afetado o processo legislativo de constituição de leis.

Nesse viés é que se estuda o sentido da palavra e por isso escrever sobre, pois na prática a pena é aumentada com o afastamento do sentido da palavra e isso é operar o poder mais repressivo do Estado, deixando-o mais inchado, ou pelo afastamento do sentido semântico da palavra, ou pela inclusão de sentido em palavras e expressões totalmente abertas, como é o caso da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por exemplo, isso no processo penal.

Denuncia-se a existência do que se chama de "metamorfose na aplicação dos sentidos das palavras" aplicadas no contexto penal, pós condenação, ou ausência de aplicação com afastamento total de sentido na(s) palavra(s) pós condenação, já na quantificação da pena. Para isso visita-se o entendimento e o uso da(s) palavra(s) na aplicação pena, pós decisão penal "condeno a" quanto? O que leva o juiz a determinar o quanto que o condenado deve receber de pena de restrição a sua liberdade, usando assim os dispositivos legais que o autorizam assim a proceder o que evita (ou era para evitar) subjetivismos.

Tal procedimento fica mais claro quando pegasse como exemplo, os crime contra o patrimônio, e por que escolher tal espécie de crime? Por que é a espécie de maior interesse do Estado, seguido do tráfico de drogas.²³ Façamos a análise da aplicação da pena nos crimes que mais ocorrem em nosso cotidiano.

Observando-se que trabalharemos as 3 (três) fases de aplicação da pena, iniciando

²³ Em abril de 2010 o ConJur publica informação de que 52% dos presos no Brasil são por que cometeram crimes contra o patrimônio. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2010-abr-03/maior-parte-presos-brasileiros-responde-trafico-roubo-qualificado > Acesso em: 31 mai. 2015.



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

pela primeira fase da aplicação da pena a um crime de roubo, aquele do Art. 157 do Código Penal - CP, por exemplo, o qual afeta o patrimônio, sendo praticado com violência ou grave ameaça, que é uma das espécies dos crimes contra o patrimônio que são os mais cometidos no Brasil. Quando este crime é cometido por pessoa sem antecedentes criminais, "conduta social e a personalidade"²⁴ todos favoráveis ao réu, milito o entendimento que a "conduta social" e a "personalidade" são elementos para aferição do quanto de tempo, no entanto, não oferecem o mínimo de critério objetivo, vertendo para a sua análise e posterior aplicação a fundação na subjetividade do juiz e isso não poderia ser aplicado.

Entendendo o juiz que todos os elementos do Art. 59 do CP, que são os relatados anteriormente, não resta outra alternativa senão aplicar a "pena base" com a pena mínimo em abstrato, sendo eles todos favoráveis ao réu. O juízo vai-se deparar com elevado grau de subjetividade neste momento da aplicação da pena e certamente sentirá dificuldade no seu trabalho por conta da subjetividade e imprecisão semântica daquelas expressões.

Ainda, na mesma análise, na mesma fase, se verificado pelo juízo que a "culpabilidade" não extrapola a permitida para o próprio crime cometido, ou seja, não extrapola o permitido e considerado como normal para o caso, não eleva-se o grau de "culpabilidade". Nessa fase, que não vertem dos autos consequências que extrapolem o tipo penal e que possam elevar a "culpabilidade", deverá ser aplicada a pena inicial a em abstrato mínima, sendo reconhecida a aplicação da pena em seu grau mínimo. Seguindo o exemplo sugerido, o juízo aplicará a pena no mínimo legal, ou seja, fixar a pena-base em quatro (04) anos de reclusão.

Migra-se para a segunda fase de aplicação do quanto de pena, quando o aplicador verificará se há nesta segunda fase de aplicação da pena a existência de "circunstâncias agravantes", nada existindo, não pode o juízo aumentar a pena nesta segunda fase. No entanto, existente as "circunstâncias atenuantes", como, por exemplo, a "confissão espontânea" e/ou a constatação de o réu contar com menos ou mais idade na época do fato delitivo, idades taxativas, presentes, no Art. 65, inciso I do CP. Verificado tais ocorrências

92

²⁴ Aqui nos filiamos à doutrina que indica a impossibilidade, a incapacidade de aferição da personalidade voltada para o crime



deverá o juízo, seguindo o que o Código Penal ordena, diminuir a pena-base que fora estipulada na primeira fase, convertendo-a nesta segunda fase também no mínimo legal menos um percentual. Isso se dá por que no próprio artigo aparece a palavra "sempre", ou seja, sempre devem ser aplicadas o aumento para o mau, quando presente a agravante, ou para o bem do condenado, quando inexistente as agravantes, mas presente as atenuantes. Tem o direito o condenado de ser reconhecida a atenuante, mesmo inexistindo a agravante. Logo, no caso proposto como exemplo, na segunda fase, a pena já está abaixo do mínimo legal, seguindo então o juízo apenas o que verte da norma.

Em terceiro lugar, ou seja, na terceira fase de aplicação do quanto de pena, verificando o juízo que não ocorreu circunstâncias que possam exasperar a pena deve ele manter a pena da segunda fase transformando-a em pena definitiva. Inexistindo o que possa ser exasperado deve ficar ela abaixo do mínimo legal, isso seguindo o juízo estritamente o que deveria seguir, ou seja, o Código Penal. Aqui é que mora o perigo e o problema.

Quando se percebe que a pena se manterá no mínimo legal, não é visto grande problema por parte das Cortes Superiores, mas, quando ela fica abaixo do mínimo legal, como é o caso, as Cortes Superiores se manifestam com sua inconformidade ao ponto de reformar a decisão do juízo.

Nesse momento o "Pilates Jurídico" ocorre, pois percebem que a pena poderá ficar abaixo do mínimo e assim ficando receberão a reforma de sua decisão em segundo grau de jurisdição. Esse exercício de alongamento das fases anteriores de aplicação da pena e feito para que ela não fique abaixo do mínimo legal no final, ou seja, nítida manipulação.

3. O "PILATES" JURÍDICO

Ocorre um paradoxo nas práticas jurídicas, principalmente quando houver a aplicação da pena e é neste momento que o "pilates jurídico" ocorre. Vive-se uma época de decisionismos²⁵ e tal postura vem sendo denunciada pela doutrina. O paradoxo ocorre por

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme a minha consciência? 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013, p. 49. A Constituição não permite que ela seja 'complementada' por qualquer



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

que deve o juiz decidir com base na lei e o caso em concreto, com autonomia, já que detentor das garantias da inamovibilidade, irretroativa de vencimentos e vitaliciedade. No entanto, não deixa de decidir com base na "feira de jurisprudência" e não tem autonomia, são os analfabetos togados.²⁷

Há uma migração da sede de vingança para o interior dos Tribunais que querem dar uma resposta a sociedade que não suporta mais a insegurança. A partir disso surgem os "salvadores da pátria" investidos de um poder que não lhes pertencem, assim como uma missão no mínimo inadequada, pois querem suprir o *déficit* da polícia e da insegurança com práticas inadequadas.

Hoje sem dúvida nenhuma a moda nas academias para manter a forma é o exercício conhecido como "Pilates" e tem como um dos seus fundamentos o chamado "alongamento" das musculaturas. A prática forense foi lá nas academias de "Pilates" e copiou os seus fundamentos transpondo para o seu cotidiano o exercício do "alongamento", ou seja, juízes e promotores usam do exercício do alongamento, mas não na forma de exercício físico, mas sim no exercício de seu ofício alongam (esticam) entendimentos ou retraem na forma como bem entendem, usando a norma à la carte.

Aqui é onde mora o perigo, começa o problema, pois aliado a esta prática do "Pilates" ao qual chamamos de "jurídico", vem todos os atos arbitrários possíveis e imagináveis no exercício da jurisdição.

aplicador, à revelia do processo legislativo originário. Tal procedimento seria 'autorização' para ativismos judiciais que são decisionismos. Ou seja, qualquer tribunal ou a própria doutrina poderiam 'construir' interpretações que substituíssem ou derrogassem até mesmo dispositivos constitucionais.

²⁶MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos Jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 2. Denuncia o autor que há um grande conjunto de 'juristas analfabetos funcionais' que pensam que pensam o direito, grande número de professores que acham que estão ensinando seus alunos nas cátedras, quando na verdade estão ensinando seus alunos a ir a feira, qual? Da jurisprudência.

²⁷ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos Jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 2. São para o autor "analfabetos funcionais".



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Ao trabalhar com o "Pilates Jurídico" no dia a dia vê-se que o direito penal não serve como garantia daquele que cometera um crime, pois ao invés de receber aquilo que a lei determina para aquele ato ilícito que cometeu, receberá aquilo que o juiz quer que ele receba usando do exercício do alongamento de sentido. O direito penal e o processo penal não possuem *glamour* algum, é o local onde mais há sofrimento, ora das famílias daqueles que sucumbiram, ora da família e da pessoa daquele que cometera o fato ilícito. Não há vencedores neste cenário, sendo o sofrimento prolongado por conta da prática jurídica exercida pelo juiz que dá o sentido que quer a norma, afastando o sentido das palavras.

O cenário onde tramita esta prática se aproxima do prazer com o que é mórbido, se aproxima da fascinação pela angústia, sofrimento, não havendo qualquer reconhecimento e consideração como um local democrático. O procedimento de aplicação da pena é estigmatizante²⁸ e excludente já por natureza, posto que é explícito que se valoriza o autor e não o fato, visível, por exemplo, na primeira fase da aplicação da pena, quando se analisa a "personalidade" do autor do fato e sua "conduta social". Esta análise faz o juízo do autor e não do fato em si cometido, importando em um pré-conceito, não importando o que fora feito, mas sim quem o fizera, que aliado a vontade social de que aquele que cometa crime deva apodrecer nas cadeias torna-se um campo livre para atuação dos "moros" e "barbosas" espalhados nas Varas Judiciais de todo o Brasil.

A vontade social decorre da contaminação disseminada pela mídia que vende a imagem do trágico, do crime, da criminalidade, criando a sensação de impunidade o que reflete na própria sociedade. Até aqui nada novo. No entanto, o problema que se verifica é a ocorrência da migração desta ideia de punir e colocar a trás das grades a qualquer preço e a qualquer custo para o juízo, que com tal prática torna a estigmatizar mais o indivíduo.

²⁸ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan. ICC, 2012 (Pensamento criminológico; 19), p. 164. Par os incrédulos: "É precisamente esse o campo causador do medo e da demanda (das elites contra os pobres e excluídos) por segurança (dos seus corpos e do seu patrimônio) e para o qual convergem, reforçando a secular seletividade classista e estigmatizante do sistema penal: a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional; a produção da tirânica de leis penais e o aprisionamento em massa; a hipertrofia da prisão cautelar; e a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas."



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Essa sensação de alarma social presente em nossa sociedade foi muito bem relatado pelo MV Bill, Celso Athayde e Luiz Eduardo Soares, no conto da "Dona Nilza", publicado no livro Cabeça de Porco, o qual foi intitulado "Dolorosa realidade da Fantasia: por que as expectativas se realizam?"²⁹ Esse texto conta a história de uma senhora que vive cercada em sua própria casa por que as notícias sobre a criminalidade no rio de Janeiro são alarmantes. Embarca no elevador, no edifício onde sua melhor amiga tem apartamento para visitá-la. Logo após ter ingressado no elevador e ter sido iniciado a sua subida até o andar do apartamento de sua amiga, sobe na sobreloja um rapaz negro, mal encarado e mal vestido.

Em poucos andares de subida a Dona Nilza já havia se transformado em "vítima" daquele criminoso, mesmo que só em seu subconsciente. Nada de fato aconteceu a não ser a saudação do rapaz que se despediu dela em uns andares anteriores, mas chegando ao apartamento de sua melhor amiga indagou: não sabe o que quase me aconteceu? Quase fui assaltada. Esse é o quadro aterrorizantes pelo qual as pessoas foram contaminadas com o medo,³⁰ bem como é também este o quadro estigmatizante e pobre propagado pelas mídias e novas tecnologias, que além de propagar a boa informação, também potencializa o medo vindo das ruas³¹ sendo ele etiquetado pela visão do pobre como criminoso.

²⁹ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2005, p. 179. O texto remonta ao ano de 1993, no esse que o tráfico de armas e drogas toma conta da cidade do Rio de Janeiro.

³⁰Zygmunt Bauman identifica o medo como um sentimento vivido por toda a criatura, compartilhando os seres humanos tal experiência com os animais. Oscilam todos os seres vivos entre o enfretamento do medo e a fuga, sendo que o home conhece um sentimento para além dos animais, qual seja, a do "medo de segundo", um medo presente em sociedade e cultural, um "medo derivado" que orienta os comportamentos em sociedade, podendo a origem do medo nem existir mais por ser mental, uma sensação de insegurança, mesmo na ausência dos motivos da insegurança. BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008, p. 9.

³¹ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2005, p. 181. "Entrou no elevador do edifício comercial sozinha e apertou o botão. Ia ao 22º andar. Na sobreloja, o elevador para. Entra um rapaz negro, com aspecto pobre. [...]. Mal o elevador retomou seu impulso para o alto, a pessoa na cabeça de dona Nilza começou a subir. Ela enfim, se deu conta. Pronto chegara sua vez. [...]? O destino estava selado. [...]." O quadro se reproduz dia a dia em nossa sociedade, uma sociedade que teme o crime e necessita de um salvador. Ao final o rapaz: "[...]. No 19º andar o elevador parou, o rapaz disse 'Boa-tarde" e saiu. Dona Nilza custou a certificar-se de que não houvera nada. Nada tinha acontecido." Tudo era do seu imaginário, do seu subconsciente, porque foi incutido o caos na Segurança Pública, a propaganda da criminalidade. Ver também: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública:** reflexões criminológicas críticas em torno da proposta



DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Esse quadro migra para a prática judiciária sendo exercido o poder no processo penal e na aplicação da pena, ambos sendo instrumento na mão dos temerosos com poder e sedentos por vingança. Isso vai além de um simples envolvimento com a aplicação da decisão penal, envolvendo subjetivismos do julgador e o nítido exercício de bondade praticado por aqueles que só querem o bem de todos, quais sejam eles, "os humanos verdadeiros".³²

As vidas de pessoas são decididas e excluídas por meio do processo penal e da aplicação da pena. É por meio do processo que se exerce o poder estatal de julgar, de decidir as vidas das pessoas aplicando-lhes uma pena, quer sensação melhor de deusificação. O artigo tem o intuito de delatar esse exercício de poder indicando-o como irregular, como excessivo e principalmente indicando que ele precisa ser limitado e esse limite se dá, no caso do exemplo abordado, com a aplicação do sentido da palavra "sempre", o que é afastado pelos juízes por que se for aplicado como deve ser acarretará a diminuição da pena abaixo do mínimo legal.

A condenação de uma pessoa no processo penal é manifestada de forma concreta pelo o quanto de cumprimento de tempo de cerceamento de liberdade deve ser cumprida pela pessoa condenada, manifestada por meio da sentença penal, sendo ela uma decisão de ordem subjetiva. Essa subjetividade deve ser limitada por que se não se perpetua mais injustiças, continuaremos tendo o número de 30 a 40% de prisões antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, entendendo as pessoas, tanto no âmbito jurídico como externo, como sendo uma prática normal. Necessário para a sedimentação da Democracia que a sentença seja limitada quanto da aplicação de seus elementos semânticos, assim agindo estará o juízo respeitando as "regras do jogo", ao invés de afastar a lei.

da 1ª conferência nacional brasileira de segurança pública. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335 > Acesso em 30 jul 2014.

³² BRUM, Eliane. **Nós, os humanos verdadeiros:** quem estava nu além do menino negro acorrentado em um poste por justiceiros? Revista eletrônica El Pais. Edição Brasileira. Coluna Opinião. Publicado em 17 fev. 2014.

Cesuca raculdade inedi

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

Se existe a possibilidades para aumentar o quanto de tempo, com instrumentos semânticos nos artigos que regulam a aplicação da pena, também existem elementos semânticos neste mesmo instrumento para a diminuição da pena, devendo ambos serem respeitados e não afastado o que abona e aplicado o que encarcera e aumenta.

Militamos que o juízo, ao aplicar o código penal, os instrumentos específicos para a aplicação da pena e perceber ele que a pena ficará abaixo do mínimo legal, deve aplicá-la, mesmo que seja um desconforto para as demais pessoas ou sociedade. Não pode o Estado cobrar o (des)cumprimento da norma descumprindo ele a norma. Não procedendo desta forma por que causará a impunidade, tem-se que, com a prática de afastar o sentido semântico da palavra "sempre", quando for para aplicar minorastes.

Para frisar e já finalizando, quando se afasta a norma com o subterfúgio de que assim procedendo estará fazendo a justiça na aplicação da pena, o julgador nada mais está fazendo do que descumprindo a vontade popular expressada pela vontade da maioria no processo constitucional de produção legislativa, além de ferir de morte a Democracia.

O "decisionismo" judicial penal no momento da aplicação da pena foi o problema que se quis atacar, posto que é este "decisionismo" que ordena que a palavra na lei penal seja afastada quando ela for a limitar o poder do julgador e favorecer o condenado. Tal atitude recebe o apoio de boa parte da doutrina que indica, com a jurisprudência, que se for aplicada, conforme o exemplo lançado neste artigo, a impunidade será explícita, coisa que não pode o judiciário aceitar, mas quando afasta a palavra contida na norma está ele judiciário afastando a vontade popular expressada por meio da representatividade legislativa e assim agindo está dando voz a minoria legislativa, ou seja, a minoria que foi vencida no congresso nacional, além de agir na explícita ilegalidade.

CONCLUSÃO

Imprecisões semânticas na aplicação da pena demonstram o império dos "fins que justificam os meios" na prática penal, manto do autoritarismo estatal, ou seja, faço o que quero para alcançar o objetivo final que é a punição eficaz daquele condenado. Afeta-se de

Cesuca PACULDA DE INEDI

DOI: http://dx.doi.org/10.17793/rjc.v3i5.859

morte a democracia com tal posicionamento.

Buscou-se elementos na "semiótica" e na "semântica" direcionando-os a esfera criminal no momento da "aplicação da pena", isso por que é prática forense diária subterfúgios para melhor punir, para melhor aplicar a norma penal, ao ponto de ser ela aplicada *prima facie* em muitos momentos da *praxi* forense.

No caso abordado neste trabalho o juiz cria à pena e a expressa por meio da palavra na sentença, quantificando o quanto de cerceamento em um tempo. Como que o juízo cria isso? Que instrumentos ele usa para dar a sentença e em qual determinada circunstância? No momento da aplicação da pena o juízo deixa de lado o sentido da palavra "sempre" que está presente no Artigo 65 do Código Penal, o que não poderia de forma alguma afastar. O objetivo de tal prática é "punir mais e melhor",33 nem que para isso tenha que alongar-se ou retrair-se como no exercício do "Pilates", praticando o que se identificou como "Pilates jurídico", claro que com força no que entende os juízes legisladores do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando editou a súmula 231, que versa que "a pena não pode ficar a baixo do mínimo legal".

A referida súmula é a demonstração explícita do absurdo e diz ela: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." A súmula dos juízes legisladores nada mais faz do que afastar o Código Penal em prol da súmula e do punitivismo estatal, demonstrando o interesse do judiciário em resolver as questões que não lhe diz respeito. Logo, é por meio desta súmula que vemos um limitador importante ao Código Penal pátrio o que foi explorado neste texto.

Tudo que está no mundo passa pela aplicação de significação de objetos e isso se dá por meio da verbalização das palavras que emanam sentido. Assim, também é no sistema processual que aplica a pena criminal, sendo por meio da aplicação desta pena que ocorre de forma dura a aplicação do significado "condenado", a tantos anos de prisão ingressando aquele encarcerado no sistema penitenciário que possui linguagem própria. Não pode o julgador, sabedor disso afastar a lei e aplicar a súmula para deixar a pena no mínimo legal, só por que irá contra o Tribunal. Aqui vemos por que a lei tem o nome de "ordinária", no

³³ Aqui soa muito estranho a máxima exposta pelos incrédulos de que é necessário "punir mais e melhor".



pior sentido possível, claro, pois é afastada por qual quer ato, como por exemplo, o ato de avocar-se para si competência que não lhe pertence como é o caso dos legisladores juízes. Vive-se o direito à *la carte*, pergunta-se: qual é o cardápio que melhor lhe agrada.³⁴

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan. ICC, 2012 (Pensamento criminológico; 19).

________, ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública:** reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª conferência nacional brasileira de segurança pública. Disponível em: <_http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335 > Acesso em 30 jul 2014.

ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

BIOGRAFIA. Augusto dos Anjos. Biografia. Disponível em: < http://www.e-biografia.net/augusto-anjos > Acesso em: 25 jul 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-a-nova-po... > Acesso em: 8 jun. 2014.

CAMPOS, Jorge. Letras de Hoje, Porto Alegre, v. 44, n. 3, pp. 12-7, jul./set. 2009.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. A prisão temporária e a justiça federal. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 46, pp. 78-86, jul./set. 2009.

³⁴ Disponível em: < http://www.dicio.com.br/a la carte/ > Acesso em: 30 jul 2014. Definição da locução "à la carte". loc. adj. (do fr.) Diz-se do serviço oferecido em restaurantes em que o cliente dispõe de uma lista de pratos e respectivos preços: cardápio à la carte.



CORDERO, Franco. Guida alla procedure penale. Torino: UTET, 1986.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Garantias. Roma: Madri: Trotta. 2004.

FONTANILLE, Jacques. **Semiótica do discurso**. Tradução de Jean Cristtus Portela. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012.